submetido à aprovação prévia da chefia máxima da unidade organizacional (UORG) do coordenador do projeto da Agência Espacial Brasileira.

Art. 31. Após a aprovação do Plano de Trabalho, o pagamento da taxa será efetuado de acordo com os termos estabelecidos no convênio ou contrato, observando-se o limite máximo estipulado.

Art. 32. A periodicidade da prestação de contas será estabelecida no Plano de Trabalho.

Art. 33. A taxa poderá ser revista, mediante justificativa técnica e financeira, desde que a revisão não implique ultrapassar o teto estabelecido neste Capítulo.

Art. 34. Os casos omissos relacionados ao presente Capítulo serão resolvidos pelo Núcleo de Inovação Tecnológica da Agência Espacial Brasileira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Presidente da Agência Espacial Brasileira, com subsídios prestados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica da AEB.

Art. 36. Revoga-se a Portaria AEB nº 1.316, de 23 de novembro de 2023.

Art. 37. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CHAMON

PORTARIA PRE/AEB Nº 1.627, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Art. 22 da Portaria AEB nº 62, de 9 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, parágrafo único, da a Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, do Decreto nº 11.192, de 8 de setembro de 2022 e art. 6º do Decreto nº 9.203, de 2017; e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 15 de maio de 2016 e na Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, e o constante dos autos do Processo SEI nº 01350.001550/2018-76, resolve:

Art. 1º O art. 22 da Portaria AEB nº 62, de 9 de maio de 2017 (0013025), passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 22. Em função da complexidade e abrangência dos temas afetos à gestão pública sob responsabilidade da AEB, a implementação desta Política será realizada de forma gradual e continuada, com prazo de conclusão até 30 de novembro de 2025."

Art. 2º Torna-se sem efeito a Portaria nº 870, de 15 junho de 2022 (SEI nº 0161299).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CHAMON

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova, na forma do anexo a esta Resolução, o Plano Setorial de Gestão de Incidentes Cibernéticos - GIC, elaborado pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR).

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 699ª Sessão, realizada em 1º de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Setorial de Gestão de Incidentes Cibernéticos - GIC, elaborado pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais (ETIR), conforme constante no processo 00180.000693/2021-01.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO RONDINELLI JUNIOR
Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear

PEDRO MAFFIA DA SILVA
Membro

WILSON APARECIDO PAREJO CALVO
Membro

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO
Membro Externo

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 771, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Regulamento do Processo Eletrônico na Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 682, de 31 de agosto de 2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Regulamento do Processo Eletrônico na Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 682, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 74, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 938, de 4 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.003906/2023-14, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento do Processo Eletrônico na Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 682, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto no Regimento Interno da Agência e na legislação, ocorrerá:" (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 3º O interessado que desejar indicar procuradores deverá utilizar as funcionalidades de controle de representação diretamente no sistema." (NR)

"Art. 13. As procurações serão emitidas e assinadas diretamente no SEI, por meio de suas funcionalidades de controle de representação, cabendo ao interessado gerir suas procurações eletrônicas no sistema." (NR)

"Art. 20. As intimações destinadas aos usuários externos cadastrados na forma deste Regulamento, ou às pessoas naturais ou jurídicas por eles representadas, serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

.....

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

.....

§ 7º O prazo definido no § 2º será de 15 (quinze) dias quando se tratar de processo administrativo fiscal." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo Eletrônico na Anatel, aprovado pela Resolução Anatel nº 682, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2017:

I - o § 1º do art. 5º;

II - o § 4º do art. 9º; e,

III - o § 5º do art. 20.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de dezembro de 2024.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

Nº 333 - Processo nº 53500.014875/2015-17
Recorrente/Interessado: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. CNPJ nº 58.062.365/0001-20

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 152/2024/VA (SEI nº 12775682), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 334 - Processo nº 53500.060552/2024-88
Recorrente/Interessado: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 150/2024/VA (SEI nº 12762536), integrante deste acórdão:

a) receber a manifestação da CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇOS MÓVEIS CELULAR E PESSOAL (SEI nº 12378228) como exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil, e indeferir o pedido nela constante; e,

b) conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. (SEI nº 12378083) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 335 - Processo nº 53500.209199/2015-50
Recorrente/Interessado: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. CNPJ nº 59.335.976/0001-68

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2024/AC (SEI nº 12780426), integrante deste acórdão,

a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e,

b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Despacho Decisório nº 371/2024/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 12009646).

Nº 336 - Processo nº 53500.002435/2024-08
Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2024/AC (SEI nº 12702063), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e,

b) indeferir o pedido contido na petição intitulada Manifestação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 337, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Processo nº 53500.045133/2017-97
Recorrente/Interessado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 09.132.659/0001-76

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 119/2024/AF (SEI nº 12736374), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, fixando a multa no valor total de R$ 3.928.594,58 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em face dos descumprimentos do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014;

b) converter a sanção de multa em obrigação de fazer no valor R$ 3.928.594,58 (três milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), consistente na seleção e capacitação de mulheres que estejam em condição de vulnerabilidade e risco social, com foco em desenvolvimento em letramento digital e direitos humanos, incluindo a doação de aparelho celular com linha Claro para todas as mulheres concluintes da capacitação que tenham 75% (setenta e cinco) de frequência, com objetivo de propiciar sua integral inclusão no meio digital, além de incentivar o engajamento das participantes, conforme proposto no Informe nº 169/2024/COQL/SCO;

c) adequar o valor final da multa em relação aos valores inicialmente propostos pela área técnica, a partir de ajustes firmados diretamente com a Interessada, podendo consistir em retificações em quantitativos de pessoas a serem capacitadas, devendo-se cumprir, inicialmente, os seguintes requisitos:

c.1) aquisição dos bens listados abaixo para instituições a serem definidas posteriormente entre a Claro e a entidade a ser escolhida pela Interessada, com o objetivo de apoiar ações de proteção à mulher, tendo também como foco a questão da conectividade significativa no país;

c.2) estabelecer em caráter preferencial, especialmente na região Norte do Brasil, o público alvo relativo a mulheres refugiadas, sem prejuízo desta preferência ser exercida nas demais regiões do Brasil, conforme exposto e fundamentado nos itens 5.209 e 5.210 da referida análise;

c.3) para a aquisição dos equipamentos, será destinada a quantia compatível com a obrigação, nos termos da planilha (Planilha Doc. 02 - SEI nº 12471100) apresentada pela Claro:

c.3.1) aparelho celular similar ou superior às especificações contidas na Petição Resp. Of. 547_2024 (SEI nº 12471098) e anexo Orçamento Doc. 03 (SEI nº 12471101). Quantidade: estimada de 1.800 unidades;

c.3.2) notebook similar ou superior às especificações contidas na Petição Resp. Of. 547_2024 (SEI nº 12471098) e anexo Orçamento Doc. 03 (SEI nº 12471101). Quantidade: estimada de 200 unidades;

c.3.3) conexão de internet via satélite 25 Mbps por 12 meses. Quantidade: estimada 10 unidades; e,

c.3.4) chips. Quantidade: estimada 1.800 unidades;

c.4) a quantia estimada de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), alocada para profissionais de gestão do projeto, e a de R$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) à comunicação e engajamento do projeto, devem ser objeto de avaliação sob sua manutenção, suspensão ou substituição, conforme apontamentos do Informe 169 (SEI nº 12377403);

c.5) a contratação de entidade para oferecer curso de capacitação, que se destinará à capacitação de mulheres em vulnerabilidade e risco social no que tange ao desenvolvimento em letramento digital e direitos humanos, usando como parâmetro o